

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4214 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 30 de outubro de 2025 – 15 páginas



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	4
ATOS DO PRESIDENTE	13

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6731/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3146/2020

PROTOCOLO: 2029969

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ALICE APARECIDA ROSA GOMES E MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. MULTAS. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO A MULTA NÃO QUITADA.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia/MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, e do Sr. Marcelo de Araujo Ascoli, Prefeito do Município à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS à Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araujo Ascoli, conforme consta do Acórdão AC00-1995/2021 (peça 73).

Conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 83), a multa aplicada ao responsável, Sr. Marcelo de Araujo Ascoli, foi quitada em adesão ao benefício decorrente do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Todavia, a multa correspondente à Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, permanece pendente, conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 574/2025 (peça 90), não havendo, até o momento, adesão aos programas de regularização.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção parcial do feito, apenas em relação aos débitos quitados pelo Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, opinando pelo prosseguimento do processo de cobrança das multas pendentes com relação à Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes (PAR – 4ª PRC – 8681/2025 – peça 97).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 83, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, bem como, para nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIC;

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.





Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6780/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10111/2010

PROTOCOLO: 1007187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO E ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. PAGAMENTO. ADEÇÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Inspeção Ordinária nº 041/2010, referente às contas da Prefeitura Municipal de Inocência/MS, relativas ao exercício financeiro de 2008, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS01-SECSES-696/2012 (peça 05), que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, atual Prefeito Municipal, e de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme a Certidão da Dívida Ativa nº 11846/2014 (peça 17), a multa aplicada ao Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo foi integralmente quitada em 22/01/2015.

Ademais, verifica-se que, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 11891/2014 (peça 18), a multa imposta ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos foi parcialmente quitada nas datas de 30/06/2016 e 27/06/2020, bem como parcialmente quitada mediante os benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019, em 30/06/2020.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação das multas e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 7ª PRC – 8712/2025 – peça 21).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu conforme certificados (peça 17 e 18).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida as respectivas **baixas de responsabilidade** dos interessados, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

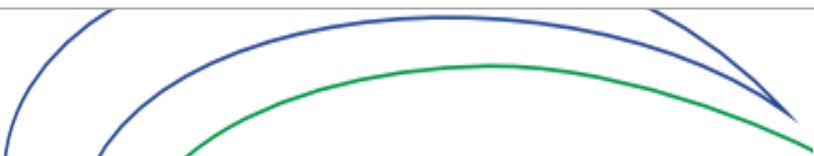
3- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1350/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/122/2025

PROTOCOLO: 2812049

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/02555/2013, TC/10836/2017, TC/10837/2017, TC/27906/2016, TC/8806/2016, TC/10839/2017, TC/6035/2023, TC/11317/2022 e TC/15808/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas [TC/02555/2013, TC/10836/2017, TC/10837/2017, TC/27906/2016, TC/8806/2016, TC/10839/2017, TC/6035/2023, TC/11317/2022 e TC/15808/2022], para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente, sendo que no caso específico do TC/02555/2013 para homologação da desistência quando ao pedido de revisão autuado como TC/2119/2018 **exclusivamente em relação à multa** (cláusula 3.1 do termo de confissão de dívida – art. 7º, I, da Lei 6.455/2025), devendo prosseguir tão somente com relação à impugnação de valores e demais matérias, já que não abrangidos pela adesão ao REFI II;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

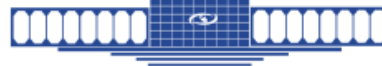
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1367/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/167/2025

PROTOCOLO: 2815464

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: REMISON MATOS DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/9840/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1362/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/233/2025

PROTOCOLO: 2818685

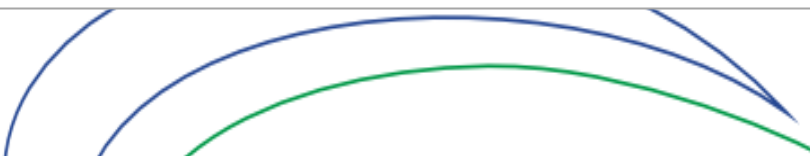
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

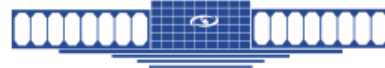
REQUERENTE: ILDA SALGADO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.





1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1418/2014 e TC/1889/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao TC/1889/2021**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1361/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/300/2025

PROTOCOLO: 2822612

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ISABEL MARIA MENDES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/07095/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1365/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/306/2025

PROTOCOLO: 2822683

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: HELIO ALBARELLO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

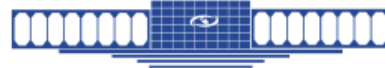
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/2494/2019, TC/4547/2016, TC/07124/2017, TC/14423/2022 e TC/3211/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1370/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/207/2025

PROTOCOLO: 2817912

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ISABEL DE SOUZA SILVEIRA

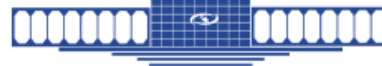
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/1446/2011/001/002]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1364/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/218/2025

PROTOCOLO: 2817948

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JANSEN PEIXOTO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6975/2015]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1318/2025



PROCESSO TC/MS: TC/10972/2001

PROTOCOLO: 730049

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição das Certidões de Dívida Ativa, CDA 10771/2005 e CDA 10772/2005 (peças 6 e 7), e prescrição relativa à pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão desta Corte em desfavor do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito do município de Bandeirantes.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Simples nº 01/0302/2002 (peça 4, fls. 249-250), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS e no item 2 impugnou valores decorrentes de despesas irregulares atribuídas ao jurisdicionado.

Em seguida, sobreveio a decisão simples nº 00/0120/2004 que aplicou nova multa ao jurisdicionado, no valor de 100 (cem) UFERMS pelo não cumprimento das determinações impostas na decisão 01/0302/2005.

O jurisdicionado interpôs pedido de reconsideração, indeferido por intempestividade (peça 4, fls. 293/294).

Diante do não pagamento das referidas multas, os débitos foram inscritos em dívida ativa, dando origem a mencionadas CDAs, ora sob análise.

O Ministério Público de Contas manifestou pelo reconhecimento da prescrição com o consequente arquivamento dos autos (peça 14).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 01/0302/2002, responsável pela aplicação da penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 14/04/2003 (peça 4, fl. 297). Já a Decisão Simples nº 00/0120/2004, que aplicou ao jurisdicionado nova multa, no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão do não cumprimento das determinações impostas no item “4” da Decisão nº 01/0302/2005, transitou em julgado em 03/12/2004 (peça 4, fl. 346).

Em seguida, os débitos referentes às multas impostas nas decisões mencionadas foram inscritos na dívida ativa do Estado em 20/11/2005, originando as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº **10771/2005** e nº **10772/2005** (peça 4, fls. 419-420).



Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a **ação de execução fiscal nº 0003522-09.2007.8.12.0025**, visando o recebimento das referidas CDAs, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 07.06.2024, senão vejamos:

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja paralisação decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que tinha por objetivo o recebimento dos créditos objeto da CDA 10771/2005 e CDA 10772/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção dos créditos, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1963, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

No que se refere ao crédito decorrente do valor impugnado, verifica-se que a decisão desta Corte de Contas (Decisão Simples n. 01/0302/2002) que determinou o ressarcimento ao erário municipal de Bandeirantes foi objeto de última intimação ao responsável em 27 de outubro de 2003, por meio do Ofício SG/TC/102/2003 e respectivo comprovante de recebimento (peça 13, fls. 758-759), para fins de ajuizamento da ação de execução.

Antes de qualquer decisão sobre eventual ocorrência de prescrição, é medida de cautela e diligência que se oficie o Município de Bandeirantes/MS, solicitando informações acerca de eventual ação de execução ajuizada visando reaver os valores impugnados na Decisão Simples nº 01/0302/2002, juntando cópia da petição inicial, do número do processo e da situação atualizada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que adote as seguintes providências:

- a) considerando a decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito decorrente da CDA10771/2005 e CDA 10772/2005, promova a extinção dos referidos títulos;
- b) oficie-se ao Município de Bandeirantes/MS, por meio do respectivo Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual ação de execução em andamento, juntando cópia da petição inicial, do número do processo e da situação atualizada;
- c) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9441/2005

PROTOCOLO: 819826

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO: NÉRI MUNCIO COMPAGNONI (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: LUCIANE PALHANO (OAB/MS 10362) e MARCELO FLORES ACOSTA (OAB/MS 3848)

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 12/2005 - CARTA-CONVITE N. 11/2005



1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 14604/2012 (fl. 370), de responsabilidade do Sr. Neri Muncio Compagnoni (Prefeito do município de Juti à época).

O processo em verificação foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

— **Decisão Simples N 02/0037/2006**, julgou irregulares as fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, e imputou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS (fl. 210-211);

— **Acórdão N. 00/96/2007**, conheceu o recurso interposto pelo Sr. Neri Muncio Compagnoni, julgou improcedente o seu pedido e manteve os termos dispositivos da decisão anterior (fl. 272);

— **Decisão Simples N. 02/478/2010**, julgou irregular a prestação de contas da execução do contrato, e aplicou multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito à época (fls. 354-355).

A multa aplicada ao Sr. Neri Muncio Compagnoni no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS foi por ele quitada conforme os documentos às folhas 280-281, sendo inscrito em dívida ativa o débito de 50 (cinquenta) UFERMS (CDA 14604/2012, fl. 368)

Encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do parecer PAR-2ªPRC-7780/2025 (peça 20) pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Simples 02/0478/2010 transitou em julgado em 04. 07.2011 (fl. 362). Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 07.08.2012 (CDA 14604/2012 – fl. 368).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0801795-85.2012.8.12.0031, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 28.09.2021, senão vejamos:

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, com base no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, determino a extinção do feito, face à prescrição da pretensão da Fazenda Pública.

Sem custas.

Arquive-se imediatamente, com as baixas respectivas, pois ausente interesse recursal, procedendo-se, ainda, ao levantamento de eventuais gravames.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caarapó-MS, 01 de junho de 2021.

Pedro Henrique Freitas de Paula
Juiz de Direito





Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 14604/2012, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 14604/2012, **a extinção do referido título e o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 24116/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4650/2025
PROTOCOLO : 2815130
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI/SERGIO APARECIDO PUPO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Thalles Henrique Tomazelli** e **Sergio Aparecido Pupo**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 706/712) por ordem do Conselheiro Substituto Célio de Lima Oliveira, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 5 (cinco) dias úteis, a contar a partir da data de **24/10/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 21995/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Nova data 04/11/2025.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º724, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor de Controle Externo - TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 19/10/2025 a 26/10/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00004498/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 725/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art.1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 023/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0020/2025, firmado com a empresa VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA, CNPJ nº11.743.904/0002-04, cujo objeto é Contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos e segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. A designação tem efeitos a partir de 17 de outubro de 2025.

Gestor: Jeferson Bussula Pinheiro, matrícula 3147.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Requisitante: Washington Schaustz, matrícula 3069.

Art. 2º. A equipe de fiscalização deverá:

I - observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II - cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III - substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º. A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 726/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

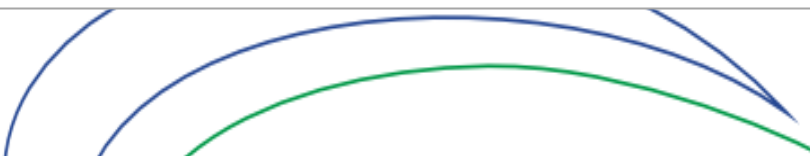
RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 20250807.1732, decorrente do Processo nº TC-CP/0811/2025, firmado com a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, cujo objeto é a contratação de solução de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker multinuvm – SERPRO Multicloud. A designação tem efeitos a partir de 17 de outubro de 2025.

Gestor: Jonathan Aldori Alves De Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Requisitante: Valde Teixeira Santos Junior, matrícula 3144.





Art. 2º. A equipe de fiscalização deverá:

I – observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II – cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III – substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º. A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 727/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564 e **FERNANDO DANIEL INSAURRAULDE**, matrícula 2682, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (EP18 - Saúde), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0902/2025 - Empenho n.: 2025NE000380

PARTES: Fundo Esp.de Desenv. Moder. e Aperf. Tribunal de Contas MS e Assistivix Desenvolvimento LTDA.

OBJETO: Contratação da palestra "Inteligência Artificial na Prática ", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência juntado ao processo TC-CP/0902/2025.

VALOR: R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 24/10/2025.

Licitação

RETIFICAÇÃO AVISO DE RESULTADO

Retifica-se, por incorreção, o Aviso Resultado da Dispensa Eletrônica nº 05/2025, processo TC-CP/0554/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 4.180 de 24 de setembro de 2025.

ONDE SE LÊ "... com o valor mensal de R\$ 4.593,63 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)..."

LEIA-SE "...com o valor mensal de R\$ 4.593,33 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos..."

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

